



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417026

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1026110-76.2024.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARIA JOSE DA SILVA ATTUY, são embargados OTAVIO MENDONÇA TONDI e MARIA PAULA DE MACEDO BIANCO TONDI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos nº: 1026110-76.2024.8.26.0002/50000
Parte Embargante: MARIA JOSÉ DA SILVA ATTUY
Parte Embargada: OTAVIO MENDONÇA TONDI E OUTRO
Comarca: SÃO PAULO
Voto nº 01205

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO —
*Inexistência de omissão, contradição,
obscuridade ou erro material a autorizar o
manejo dos recursos - Mero inconformismo
com o v. acórdão e finalidade específica de
prequestionamento- Matéria devolvida para
análise devidamente apreciada —*
EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por MARIA JOSÉ DA SILVA ATTY contra o v. acórdão de fls. 183/190 que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela parte embargante para manter a r. sentença de improcedência.

Opõe, a embargante, os declaratórios, para fins específicos de prequestionamento de dispositivos de lei.

Recurso tempestivo e devidamente processado com a dispensa de resposta da parte adversa ante a ausência de efeitos infringentes.

É o relatório.

Conhece-se dos embargos de declaração, porque

tempestivos.

Os aclaratórios em comento consubstanciam irresignação da parte embargante contra supostos vícios em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA EM PROCESSO DE INVENTÁRIO – NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DOS HERDEIROS – HAVENDO DISCORDÂNCIA ENTRE OS HERDEIROS, O PEDIDO DEVE SER REMETIDO ÀS VIAS ORDINÁRIAS. Sentença que julgou improcedente o pedido de habilitação de crédito trabalhista. Recurso recebido como agravo de instrumento, por se tratar de decisão interlocutória e não de sentença a decisão que julga o incidente de habilitação de crédito em inventário. Fungibilidade recursal. Precedente desta C. Câmara. Ausência de anuência expressa dos herdeiros. Remessa às vias ordinárias. Aplicação do art. 643 do CPC. Necessidade de dilação probatória. Acerto da decisão. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Como é cediço, admitem-se embargos de declaração nas hipóteses elencadas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, que assim dispõe:

***“Art. 1.022 do CPC. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.”***

Observa-se no presente caso que não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material a serem solucionados no v. acórdão impugnado, uma vez que o fato de não ser a solução favorável à tese da parte embargante não implica dizer que seja o mesmo omissivo, obscuro ou contraditório.

O aresto embargado enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado.

Ainda, coloca-se em relevo que a ausência de concordância expressa dos herdeiros quanto ao crédito habilitado impõe a remessa da questão às vias ordinárias, em consonância com o comando do artigo 643 do Código de Processo Civil (*“Não havendo concordância de todas as partes sobre o pedido de pagamento feito pelo credor, será o pedido remetido às vias ordinárias”*).

E, sem perder de vista o princípio dispositivo e os fatos articulados na inicial pela própria parte autora, a leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do *decisum*, sendo, pois, o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, dentre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

Assim, emerge o propósito da parte embargante em promover a rediscussão da matéria já apreciada na r. sentença.

Outrossim, não se impõe ao julgador o dever de referenciar e combater cada aspecto da linha argumentativa tecida pelas partes, quando os argumentos consignados no julgado forem suficientes para afastar, no todo, as pretensões deduzidas no processo, ressaltando-se que não houve violação à Constituição Federal ou a qualquer lei infraconstitucional.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgRg nos EDcl no REsp 966229/RS, Rel. Min. OG Fernandes, 6ª Turma, DJe. 18/02/2013).

Por tais fundamentos, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É como se vota.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator